



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13976.720144/2018-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.113 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente DAMAS E DAMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. CAUSA DE EXCLUSÃO

As microempresas ou a empresas de pequeno porte que possuam débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, sendo tal fato motivo para exclusão, por comunicação ou de ofício, do referido Regime.

CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO DE RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÃO. FORMA PRESCRITA NA LEGISLAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, a qual será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 12-105.978, de 28 de fevereiro de 2019, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 37/46).

O presente processo se originou de Ato Declaratório Executivo (fl. 5), por meio do qual a Recorrente foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de janeiro de 2019, por incorrer na situação impeditiva prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (possuir “débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”). Conforme constante do Anexo Único ao referido Ato (fl. 6), a exclusão foi motivada por dois débitos, nos valores de R\$ 26.139,24 e R\$ 4.158,94, correspondentes, respectivamente, às inscrições em Dívida Ativa da União n.º 90416013575 e 90417001742.

Cientificada do referido ato, a Recorrente apresentou a Impugnação de fl. 2, na qual se limita a sustentar que os referidos débitos estariam “com pedido de compensação favorável conforme despacho decisório 077/2016 processo 13976.720229/2014-92”.

Na decisão de primeira instância, apontou-se que os débitos que motivaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional se encontravam exigíveis após o prazo de regularização previsto na legislação, conforme provas juntadas aos autos.

Com relação ao processo administrativo n.º 13976.720229/2014-92, esclarece-se que se originou de pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente no âmbito do parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996, de 2014. Afirma-se, na decisão, ainda, que, ainda que o crédito pleiteado naqueles autos tenha sido reconhecido e possa vir a ser utilizado em compensação de ofício dos débitos que motivaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, o mero reconhecimento do direito creditório não implica a extinção ou suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

Foi mantida, portanto, a exclusão.

A decisão está dispensada de ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Após a ciência do Acórdão em questão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 51/52, no qual a Recorrente reitera as alegações trazidas na Impugnação e pleiteia a compensação do crédito a que faria jus com os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 19 de março de 2019 (fl. 54), tendo apresentado seu Recurso Voluntário apenas três dias depois, em 22 de março daquele ano (fl. 51), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é subscrito pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

A questão em discussão nos autos está relacionada aos arts. 17, inciso V, 29, inciso I, e 30, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

Da conjugação dos referidos dispositivos, observa-se que a pessoa jurídica que possua débitos “com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa” está impedida de recolher os tributos segundo a sistemática do Simples

Nacional, de modo que a sua adesão à referida sistemática está vedada e, caso já seja optante, deve, obrigatoriamente, comunicar a sua exclusão, sob pena de ser excluída de ofício pela Administração Tributária, com os efeitos previsto no art. 31, inciso IV, da mesma Norma:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No caso dos autos, o Ato Declaratório Executivo de fls. 5/6 aponta, em seu Anexo Único, a existência de débitos sob responsabilidade da Recorrente cuja exigibilidade não estava suspensa. Por tal razão, foi promovida a sua exclusão de ofício, a partir de 1º de janeiro de 2019.

A inexistência dos referidos débitos naquele instante, ou a sua regularização dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (acima transcrito), jamais foram alegadas pela Recorrente.

A única alegação da Recorrente diz respeito à existência de crédito em seu favor reconhecido no âmbito do processo administrativo nº 13976.720229/2014-92, o qual seria suficiente para extinguir por compensação os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional.

A decisão recorrida é irretocável, quando afirma que “ainda que tal restituição possa vir a ser utilizada na compensação de ofício de débitos do interessado, o reconhecimento do sobredito direito creditório não implica a extinção nem a suspensão da exigibilidade dos débitos que deram causa à exclusão”.

De fato, os extratos de consulta aos sistemas informatizados juntados aos autos atesta, indubitavelmente, que os débitos apontados no Ato Declaratório de exclusão se encontravam exigíveis após o prazo previsto no art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Cabia à Recorrente ter realizado, até o final do referido prazo, a compensação do crédito que lhe foi reconhecido desde 2016, no âmbito do citado processo administrativo (se é que já não o utilizou em alguma compensação ou que já não houve a sua utilização na compensação de ofício de outros créditos tributários).

Não tendo havido a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no ADE, não há como se afastar que a Recorrente incorria em hipótese de exclusão, devendo ser mantida a decisão recorrida.

O presente processo, por outro lado, não pode servir de meio para a compensação dos referidos débitos, o que deve ser realizado na forma prescrita no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, por meio de Declaração de Compensação.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo